



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	02
	625/2012
Protocolo	2

PROJETO DE LEI Nº 078/12  
PROCESSO Nº 625/12

~~COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
13 / 12 / 2012  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo para o mandato de 2013 a 2016, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso VII, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, nos termos do inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O subsídio mensal dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Diadema, para o mandato de 2013 a 2016, em obediência ao disposto no artigo 29, inciso V, e no que consta do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003 e do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1.998, combinado com o disposto no artigo 79, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, é fixado na forma dos incisos abaixo:

- I – Para o Prefeito é fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 18.282,22 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos);
- II – Para o Vice-Prefeito é fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 10.260,34 (dez mil, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos);
- III – Para os Secretários Municipais é fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 9.234,33 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

ARTIGO 2º - Além dos subsídios fixados nos termos do artigo 1º, os Secretários farão jus ao contido nos incisos VIII, XVII, XVIII e XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 93, 94, 137, 139 e 171 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1.991.

ARTIGO 3º - Os subsídios estarão sujeitos ao desconto do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de acordo com os artigos 150, inciso II; 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo dos direitos assegurados nos termos dos artigos anteriores, observar-se-ão outros direitos aplicáveis aos ocupantes do cargo de Secretário, previstos na Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1.991, observadas as vedações contidas no parágrafo 4º, do artigo 39, da Constituição Federal.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls.	03
	625/2012
Protocolo	2

**ARTIGO 5º** - Nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, é assegurada a revisão geral anual desses subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que for atribuída à remuneração dos servidores públicos municipais, constante de lei específica.

**ARTIGO 6º** - A realização da despesa derivada da presente Lei ater-se-á aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, para o Poder Executivo Municipal.

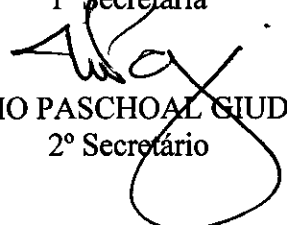
**ARTIGO 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.802, de 26 de setembro de 2008.

Diadema, 04 de dezembro de 2.012.

  
LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
Presidente

  
MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA  
1ª Secretária

  
MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
2º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Temos a honra de submeter à consideração e deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que fixa os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo de Diadema, para o mandato 2013/2016.

No âmbito do Município de Diadema, esta exigência está expressa no inciso VII, do artigo 18, da Lei Orgânica local, objeto da Emenda nº 33, devendo ser feita no presente exercício.

Cumprе mencionar que os valores estabelecidos na propositura são os mesmos recebidos pelos atuais Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Diadema. Todavia, é de se notar que o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Diadema, pela redação da Emenda nº 33, estabelece que o subsídio do Senhor Prefeito Municipal não pode ser inferior à maior remuneração estabelecida para os servidores do Município.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fis.	04
	625/2012
Protocolo	L.

De acordo com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, os Agentes Políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite doravante nos referir à remuneração dos Agentes Políticos meramente como “subsídios”.

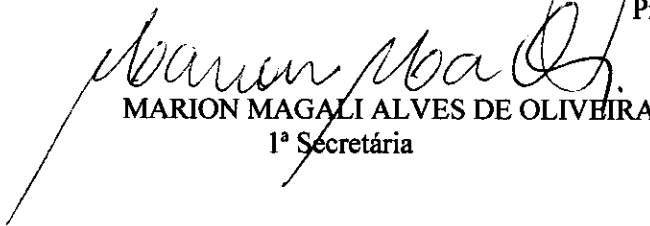
Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria Constituição Federal assegura, através do seu artigo 37, inciso X, revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos Agentes Políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais, até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, aguardamos a devida apreciação desta importante matéria, que diz respeito diretamente à justa remuneração que cada Vereador deve atribuir aos Agentes Políticos do Executivo para a sua relação de trabalho político-institucional.

Diadema, 04 de dezembro de 2.012.

  
LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
Presidente

  
MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA  
1ª Secretária

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
2º Secretário